



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
CORREGEDORIA-GERAL**

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014**

**A CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

**Considerando** que as decisões dos Tribunais de Contas dos Estados que resultem em imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal;

**Considerando** que, por determinação constitucional, cabe à Corte de Contas aplicar aos responsáveis por irregularidades no uso dos bens públicos, as sanções previstas em lei, entre elas o ressarcimento do prejuízo causado e multa proporcional ao dano sofrido pela Fazenda Pública;

**Considerando** que o art. 39 da Lei 4.320/64 dispõe que “os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias”;

**Considerando** que a penalidade imposta pelo Tribunal de Contas ao administrador é crédito da pessoa jurídica de direito público;

**Considerando** que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o Ministério Público não possui legitimidade para executar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas<sup>1</sup>;

**Considerando** que é dever da pessoa jurídica lesada a cobrança judicial das penalidades impostas pelo Tribunal de Contas;

**Considerando** que chegou ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe casos em que a pessoa jurídica lesada não promoveu a cobrança judicial de penalidades impostas pelo Tribunal de Contas;

<sup>1</sup> STF – RE 687756/MA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2014.

**Considerando** que também é de conhecimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe que determinadas pessoas jurídicas promovem a cobrança judicial de valor inferior ao fixado pelo Tribunal de Contas, deixando de exigir, inclusive, os acessórios, tais como juros e correção monetária;

**Considerando** que se verificou ainda que, após ajuizarem as respectivas ações de execução, alguns exequentes abandonam o feito executivo, gerando, com esse comportamento, a extinção da demanda judicial;

**Considerando** que constitui improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio público, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei N.º 8.429/92, e que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente o disposto no art. 11, inciso II, da Lei N.º 8.429/92, a conduta do agente público consistente em agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda e em deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

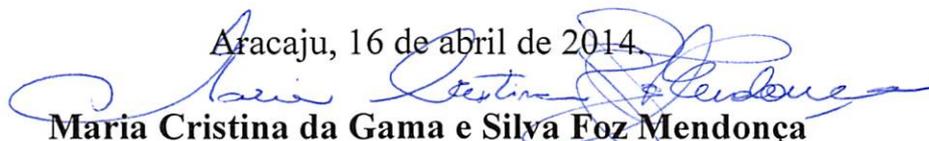
**Considerando** que, à luz do disposto no art. 5º, inciso XV, da Recomendação N.º 16 do Conselho Nacional do Ministério Público, identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas ações em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, não sendo, todavia, vedada ou desaconselhada a atuação ministerial;

**Considerando** que a não intervenção do Ministério Público nas ações de execução de decisões do Tribunal de Contas impede o Promotor de Justiça de tomar conhecimento da prática de eventual ato de improbidade administrativa relativa à questão e de fiscalizar o seu regular andamento;

**Considerando** que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação dos bens públicos, e objetivando a reparação do dano ao patrimônio público e apuração de responsabilidade:

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, aos Promotores de Justiça que intervenham, na qualidade de *custos legis*, nas ações de execução das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que resultem em imputação de débito ou multa a gestor público, promovendo, se for o caso, as ações criminal e de improbidade administrativa em face do agente público que agir negligentemente na arrecadação dos créditos impostos pela Corte de Contas à pessoa jurídica lesada ou que deixar de cobrar judicialmente tais sanções patrimoniais.

Aracaju, 16 de abril de 2014.

  
**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**

Corregedora Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe